

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. O descumprimento de medidas protetivas elencadas nesta Lei não configura crime de desobediência”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é pacificar o entendimento nos tribunais acerca do descumprimento de medidas protetivas impostas ao agressor pela Justiça.

Muito se discute acerca da aplicação do crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP, ao agressor que descumprir a imposição de medidas protetivas. Partindo da análise de julgados em diversos tribunais e no STJ, parece que, juridicamente, este não é o melhor caminho.

No meu entendimento, o descumprimento de medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência, haja vista a previsão de sanções específicas na própria Lei e a ausência de ressalva expressa de aplicação cumulativa de sanções penais.

A Lei Maria da Penha prevê sanções específicas para a hipótese de descumprimento de medidas protetivas, como o auxílio de força policial, a imposição de multas, a decretação de prisão preventiva e outras. Além disso, não há qualquer ressalva expressa na Lei 11.340/2006 de cumulação das sanções nela previstas com as de natureza penal, obstando, assim, a configuração do crime de desobediência.

Há entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas constitui crime de desobediência, sob o argumento de que a previsão de medidas extrapenais não descharacterizaria o crime, haja vista a independência entre as esferas cível e penal. No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça contraria essa orientação.

A Corte superior entende que, o descumprimento de medidas protetivas não implica crime de desobediência, tendo em vista a existência de sanções específicas e a ausência de ressalva expressa de cumulação. Para corroborar o seu posicionamento, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha não tipifica o crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a existência, sem ressalva expressa de cumulação, de sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c.c. art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil) e a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal)”. (STJ, 5ª Turma, HC 286.602/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/08/2014).

“(...) Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação”. (STJ, 5ª Turma, HC 285.620/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/08/2014)

Vale ressaltar que, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça prestigia o princípio da intervenção mínima, que norteia o Direito Penal.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento subsidiário.

Para Capez (2012), “a subsidiariedade como característica do princípio da intervenção mínima, norteia a intervenção em abstrato do Direito Penal. Para intervir, o Direito Penal deve aguardar a ineficácia dos demais ramos do direito, isto é, quando os demais ramos mostrarem-se incapazes de aplicar uma sanção à determinada conduta reprovável. É a sua atuação *ultima ratio*”. (CAPEZ, Fernando. “Curso de Direito Penal I. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 651)

A ânsia de punir, principalmente, nos casos de violência doméstica não pode estar acima dos princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. O agressor será punido, só que nos termos da legislação específica e não do Código Penal.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Saladas sessões, 07 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)